



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município



Parecer de Regularidade do Controle Interno

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação da análise e emissão de parecer desta controladoria acerca do **PROCESSO LICITATÓRIO ADESÃO DE ATA N° 05/2021 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA EM WEB INTEGRADA, PROCESSAMENTO AUTOMOTIZADO DA DÍVIDA ATIVA, CONVERSÃO DO BANCO DE DADOS E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PARA USO DE FERRAMENTAS).**

II – DA LEGALIDADE

Conforme dispõe a Lei de Licitações em seu art. 15, II. Lei N° **8.666/93, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.**

A normativa acima, determina a regulamentação do sistema de registro de preços através de decreto, sendo que em âmbito federal, sua regulamentação se deu através do Decreto N° 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

O sistema de registro de preços, consiste auxiliar o previsto na legislação, e tem como objetivo amparar a ação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade aos licitantes.

A legislação que regulamentou o Registro de Preços, previu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa realizada por outros órgãos ou entidades. Colocado pela doutrina jurídica como “carona”, ou seja, aproveitar um processo já em andamento, fazendo valer os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Da utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, dispõe o art. 22 do decreto 7.892/13.

***In verbis:* Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Por conseguinte, a de se observar os limites trazidos pelo decreto nº 7.892.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem

Verifica-se que o devido processo em análise, preenche todos os requisitos legais, portanto devendo seguir normalmente à praxe administrativa.

III – DA CONCLUSÃO

Dado a devida análise, preenchendo todos os requisitos legais, recomendamos o prosseguimento do referido **PROCESSO LICITATÓRIO**, ficando tal faculdade, a chefe do poder executivo municipal.

Aproveito a oportunidade, para ressaltar que o parecer desta **CONTROLADORIA INTERNA**, é meramente consultivo, não vinculativo, ademais primamos pela legalidade, sempre atendendo o interesse público princípio macro do direito administrativo, sem mais para o momento, salvo melhor juízo, este é o parecer.

Eldorado do Carajás, 26 de Outubro de 2021.

LUIS MEDEIROS MATOS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 05/2021